



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 24/2020-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

Ao Superintendente Geral

Assunto: Recurso contra decisão que impede a BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA de realizar registro ou receber via transferência fundos regulados pela ICVM 555 – Processo nº 19957.004741/2020-41

1. Trata-se de recurso apresentado por BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. ("BFL" ou "Recorrente"), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a decisão da SIN que lhe impede de realizar registro ou receber via transferência fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 ("ICVM 555"), com fundamento no artigo 7º-A da referida norma.

### A) HISTÓRICO

2. Em nossa ação de supervisão identificamos que os fundos listados abaixo administrados pela Recorrente e regulados pela ICVM 555 estavam em atraso por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento dos prazos de entrega das demonstrações financeiras:

CNPJ	Denominação Fundo	Data de início da administração
15769621000101	ROMA INSTITUCIONAL VALUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES	09/04/2020
17517779000110	FUNDO DE INVESTIMENTO CATÂNIA RENDA FIXA LONGO PRAZO	15/04/2020
17518385000186	AUSTRO PROFIT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO	03/03/2020
17921463000199	AUSTRO FLEX FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	29/01/2016
	AUSTRO MULTIPAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTA DE FUNDOS DE	

18366002000164	INVESTIMENTO EM COTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	02/02/2017
19391026000136	AUSTRO IMA-B ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO - RENDA FIXA	03/11/2015
20062057000122	AUSTRO IPCA INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	03/11/2015
28052296000103	AUSTRO INSTITUCIONAL TÍTULOS PÚBLICOS ATIVO FIC EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA LONGO PRAZO	03/03/2020
28319463000130	AUSTRO INSTITUCIONAL PIPE BANCOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES	03/03/2020
29141230000152	SAMBA THETA FIC FIM	11/05/2020
29242712000107	AUSTRO MASTER PIPE BANCOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇOES	03/03/2020
29905112000173	AUSTRO MASTER ESTRATÉGIA GAP ECONOMICS FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA	03/03/2020

3. A propósito, a Instrução CVM 555 em seus arts. 7º e 7º-A estabelece que:

*Art. 7º O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido por meio do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.*

*Art. 7º-A Não será concedido o registro de que trata o art. 7º ao administrador cujos fundos por ele administrados estejam em atraso por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas previstas na regulamentação.*

4. Assim, dado o descumprimento por parte dos 12 (doze) fundos listados acima em relação aos prazos de entrega das informações periódicas, comunicamos a BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. por meio do Ofício nº 621/2020/CVM/SIN/GAIN (1053173), de 13/07/2020, de que a instituição não poderia mais realizar registro ou receber via transferência fundos regulados pela Instrução CVM 555 até a regularização da entrega das demonstrações financeiras de cada um dos fundos.

5. Em 04/08/2020, a instituição protocolou recurso contra a decisão (1069124) e solicitou concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido e comunicado por meio do Ofício nº 685/2020/CVM/SIN/GAIN (0992815).

B) RECURSO

8. O recurso da BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. é tempestivo e postula

que seja reformada a decisão da SIN com base na Deliberação CVM nº 463. Em síntese, a recorrente iniciou com alegações e justificativas de que a decisão da SIN traduz em consequências "danosas a administradora", não só pelo impedimento do registro dos respectivos fundos, como também por não poder receber via transferência os fundos regulados pela CVM, até a efetiva regularização.

9. Ademais, aduzem que a BFL Administração de Recursos Ltda. é a atual denominação da Austro Administradora de Recursos Ltda. No final de 2019 a Austro Administradora de Recursos Ltda. teve seu controle transferido e passou a ser denominar BFL Administração de Recursos Ltda. e teria passado por um estruturação física com a contratação de técnicos de informática e operadores de sistema; ao tempo em que foram "tomando conhecimento das condições técnicas, administrativas e legais dos fundos".

10. No decorrer deste processo teria ocorrido a pandemia em razão do Covid-19, e os funcionários da empresa passaram a exercer a atividade em home office, o que, segundo alegado, "dificultou a celeridade requeria no exercício das atividades de tão pouco tempo iniciadas". Apesar de todas essas ocorrências, os sócios da BFL estariam "envidando esforços e diligenciado rigorosamente para sanar as irregularidades apresentadas". Desta forma, a administradora contratou a Michelon Auditores & Consultores, em 01 de julho de 2020, empresa de auditoria independente que solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o levantamento da situação financeira dos fundos e apresentar parecer técnico.

11. Também foi contratado um contador para assumir o setor contábil dos fundos e apresentar os respectivos balancetes, trabalho que se dará em conjunto com a empresa auditora contratada.

12. A BFL, assim, defende que não requer a dispensa de suas responsabilidades, conforme descrito no artigo 7º-B da ICVM 555, embora tivesse razões para tal por se tratar de situação excepcional, mas requer prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a documentação exigida pela CVM e, posteriormente, após aprovação desta autarquia poder registrar os fundos de investimentos mencionados, bem como receber outros via transferência e "dar continuidade no exercício das atividades dentro dos parâmetros da legalidade".

### C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. Apesar de concordarmos com a existência de limitações operacionais impostas pela pandemia, entendemos que tal fato não pode ser utilizado para relativizar o cumprimento das exigências normativas para além do que a própria CVM já tenha deliberado flexibilizar, como visto nas Deliberação CVM nº 848, por exemplo. Inclusive, é neste momento que se torna necessário que a instituição demonstre ter a robustez necessária para desenvolver suas atividades e cumprir seu dever fiduciário com seus clientes, inclusive com recursos humanos adequados ao seu porte e natureza de atuação.

14. O art. 7º-B estabelece que o administrador poderá, mediante pedido fundamentado formulado a esta Superintendência, solicitar a dispensa do cumprimento do disposto no art. 7º-A

*Art. 7º-B Em situações excepcionais, e mediante pedido fundamentado, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN poderá dispensar o cumprimento do disposto no art. 7º-A.*

*§ 1º Na análise dos pedidos a que se refere o caput, a SIN poderá considerar, dentre outros fatores:*

*I - se houve alteração do administrador do fundo após o início do prazo a*

*que se refere o art. 7º-A;*

*II - se o atraso decorre de indisponibilidade de informações por parte de outros fundos ou emissores de valores mobiliários nos quais o fundo invista, sem que o administrador tenha dado causa a essa indisponibilidade ou tenha meios para saná-la; e*

*III - a quantidade de fundos administrados pelo requerente com informações periódicas em atraso.*

15. De começo vale ressaltar, entretanto, que apesar de conhecer os termos da regulamentação aplicável e a situação atual de atraso dos documentos relativos ao fundo, a administradora nada protocolou ou apresentou para a CVM até que fosse intimada pela SIN a não mais registrar fundos novos nos termos do artigo 7º-A da Instrução CVM nº 555.

16. Atualmente a recorrente administra 13 (treze) fundos regulados pela Instrução CVM 555, dos quais 12 (doze) estão em atraso com as demonstrações financeiras. Ou seja, cerca 92% dos fundos administrados convivem com uma situação de inadimplência nesse mister.

17. No caso, dos 12 (doze) fundos listados acima em que identificamos atraso das demonstrações financeiras verificamos que 8 (oito) tiveram a administração iniciada pela recorrente no ano de 2020, o mais recente deles em maio. Portanto, a instituição já teve tempo suficiente para regularizar a entrega das demonstrações financeiras dos referidos fundos, ainda que apenas de alguns. Afinal, se a regulação prevê o prazo de 90 dias para que uma demonstração financeira seja elaborada e auditada, não haveria porque uma administradora, ao assumir fundos com essa pendência, levar tempo maior que esse para solucionar tais inadimplências.

18. Ademais, em seu recurso a recorrente alega que em 01/07/2020 contratou a auditoria independente Michelin Auditores & Consultores para auditar as demonstrações financeiras dos fundos, só que o documento (1069126) apresentado como prova é com a Next Auditores Independentes, se refere apenas a uma proposta comercial, e não consta no documento - sequer - uma data aposta de aprovação da proposta pela administradora (o campo aparece em branco). Assim, a argumentação trazida não se sustenta nos documentos anexados ao recurso, e leva a área técnica a crer que o procedimento de contratação da auditoria sequer começou, passados mais de 90 dias em média da assunção dos fundos.

19. Diante do exposto, verifica-se que os argumentos trazidos pela recorrente não caracterizam situações excepcionais - que, alias, a recorrente nem mesmo se esforçou em apresentar ou detalhar - nem se enquadram no fatores exemplificativos dispostos na norma que justifique uma reversão da decisão tomada pela SIN.

20. Adicionalmente, informamos que por meio do Processo 19957.004740/2020-04) foi aberto procedimento de cancelamento do registro da Recorrente para prestar serviço de administração fiduciária para fundos regulados pela ICVM 555 por não possuir o capital mínimo exigido pela Instrução CVM 558:

*Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.*

*[...]*

*§ 2º Podem ser registrados na categoria administrador fiduciário:*

[...]

*II - pessoa jurídica que mantenha, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial elaborado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM:*

*a) patrimônio líquido; e*

*b) disponibilidades, em conjunto com os investimentos em títulos públicos federais.*

[...]

*§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano:*

*I - demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditor independente registrado na CVM; e*

*II - relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores exigidos pelo inciso II do § 2º, referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM”.*

19. Nesse sentido, foi apurado que a instituição conforme seu Balanço Patrimonial de 31/12/2019 não possuía disponibilidades no valor mínimo exigido pela Instrução CVM 558. O auditor independente emitiu opinião com ressalva sob a alegação de que (1069371):

*A empresa não está cumprindo integralmente o que está preconizado na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, pois para que seja registrada na categoria administrador fiduciário, a pessoa jurídica deve manter, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial elaborado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM.*

20. O referido processo está em fase de apresentação das razões de defesa por parte da instituição.

21. Fato é que a manutenção da decisão pela impossibilidade da recorrente registrar ou receber por transferência fundos regulados pela Instrução CVM 555 se justifica na medida em que a falha estrutural e insistente da recorrente (como dito, incidente sobre 92% dos fundos por ela administrados) em uma ponto tão sensível quanto o das demonstrações financeiras impõe aos investidores por ela atendidos um permanente risco de desconformidade.

22. Esse problema priva não apenas eles, mas o mercado como um todo e até a própria CVM do mínimo de visibilidade sobre a real situação econômico-financeira dos fundos. A única no contexto deles, vale dizer, validada e testada por um terceiro independente (no caso, o auditor). Assim, não nos parece prudente ou adequado permitir que a administradora, nessa condição, esteja apta a lançar ou assumir novos fundos.

#### D) CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 05/08/2020, às 19:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1069164** e o código CRC **D707E365**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1069164** and the "Código CRC" **D707E365**.*

**Referência:** Processo nº 19957.004741/2020-41

Documento SEI nº 1069164